XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

MARIA AUREA BARONI CECATO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Grasiele Augusta Ferreira Nascimento, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, Maria Aurea Baroni Cecato – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-084-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

A presente obra é fruto dos trabalhos científicos apresentados no Grupo do Trabalho intitulado Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado de 11 a 14 de novembro de 2015 em Belo Horizonte.

Os autores, representantes das diversas regiões do país, demonstraram a preocupação com o desenvolvimento social, econômico e sustentável das relações sociais, com artigos sobre meio ambiente do trabalho desenvolvidos dentro dos seguintes eixos temáticos.

Eixos temáticos:

1. Aspectos remuneratórios e ressarcitórios da relação de emprego

2. Discriminação, inclusão e proteção dos vulneráveis

3. Instrumentos de preservação e/ou precarização das condições de trabalho

1. ASPECTOS REMUNERATÓRIOS E RESSARCITÓRIOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Um dos pilares da relação laboral,a retribuição paga ao trabalhador em decorrência do contrato de emprego, apresenta distintas conotações. Retribuição tem o sentido de remunerar algo; é, portanto, expressão genérica que no âmbito laboral costuma ser usada com o termo remuneração (salário acrescido de gorjeta) e que não se confunde com indenização (compensação por danos causados).

A despeito de alguns renomados doutrinadores enquadrarem a indenização como uma espécie de retribuição, citando como exemplo os adicionais ao salário (retribuição paga durante situação adversa de trabalho), é preciso atentar que a teoria da bipartição da

retribuição (salário e gorjeta) tem respaldo no texto legal (CLT, art. 457) e nas decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais (a exemplo da súmula 63 do TST), considerando os adicionais um salário-condição.

Pelo relevo, cabe destacar que o direito social do trabalhador ao salário justo constitui um pilar para promoção do trabalho decente. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), trabalho decente é um "trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna".

Destarte, a par do salário justo, como contraprestação do contrato de trabalho, há o pagamento de outras verbas de natureza remuneratória que configuram oportunidade de ganho ao empregado e paga por terceiros (a exemplo das gorjetas e gueltas); também, há verbas de essência ressarcitória, para compensar prejuízos de ordem material ou moral sofridos pelo empregado.

É nesse caminho que vários artigos da presente obra se preocupam em abordar temáticas relacionadas à retribuição do labor e à indenização por trabalho em condições precárias, com vistas à efetivação dos direitos humanos dos trabalhadores.

1. (RE)PENSANDO O ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: O REQUISITO DA PROVISORIEDADE

2. A ETICIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL JUSLABORAL A PARTIR DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: a concepção individualista da responsabilidade civil x a concepção social do Direito de Danos

3. SUSTENTABILIDADE E RESPEITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: A RESPONSABILIDADE CIVIL EM PROL DA VALORIZAÇÃO HUMANA E DA REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

4. A SAÚDE DO TRABALHADOR E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: A EVOLUÇÃO DA PREOCUPAÇÃO A PARTIR DA DECISÃO ACOLHENDO A ACUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

5. MEIO AMBIENTE LABORAL: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

6. AUTONOMIA SINDICAL E O PRINCÍPIO DA PUREZA: REFLEXÕES A PARTIR DE UMA INTERLOCUÇÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A LEY ORGÁNICA DEL TRABAJO (LOT) VENEZUELANA

7. DANO EXISTENCIAL: a especificidade do instituto desvelado a partir da violação ao direito de desconexão do emprego

8. STOCK OPTIONS NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

2 DISCRIMINAÇÃO, INCLUSÃO E PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS

O mercado de trabalho vem enfrentando diversos problemas decorrentes da alta competitividade entre os trabalhadores, da ausência de respeito entre os pares e da exploração da mão-de-obra.

Entre os principais problemas, destacam-se as diversas formas de discriminação sofridas pelos trabalhadores, sobretudo em relação ao trabalho da mulher, de crianças, adolescentes e deficientes, o enfrentamento de violência física e, sobretudo, psicológica, assim como a exploração de trabalhadores, como é o caso dos trabalhos análogos à escravidão.

Diante dessa realidade, cabe ao Direito do Trabalho estabelecer regras de proteção aos vulneráveis, com o objetivo de evitar e combater as discriminações e promover a inclusão no mercado de trabalho, garantindo a efetividade do direito ao emprego e a manutenção da sadia qualidade de vida do trabalhador.

Desta forma, os artigos que compõem o eixo temático discriminação, inclusão e proteção dos vulneráveis apresentam debates atuais e de grande importância para o Direito do Trabalho contemporâneo.

1. UMA ANÁLISE DO PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO SOB UMA ÓTICA CONSTITUCIONAL

2. O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO DIREITO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICADA E A (DES)PROTEÇÃO AOS ARTISTAS MIRINS

3. O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: ENTRE ARTE E (I)LEGALIDADE

4. O ASSÉDIO MORAL POR EXCESSO DE TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

5. A SÚMULA 443 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O ATIVISMO JUDICIAL: A DEFESA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NÃO SELETIVA

6. COTAS TRABALHISTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA UMA ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA

7. AS NOVAS MODALIDADES DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DISPENSA DISCRIMINATÓRIA, DISPENSA COLETIVA E DISPENSA RELÂMPAGO

8. ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA ANÁLISE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

9. A LISTA SUJA COMO INSTRUMENTO EFICIENTE PARA REPRIMIR A EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM CONDIÇÕES SEMELHANTES À ESCRAVIDÃO

10. O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES LABORAIS A CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA ONU, DE 2006 E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

3. INSTRUMENTOS DE PRESERVAÇÃO E/OU PRECARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

O momento da História em que as sociedades decidem regulamentar as relações laborais é originário da compreensão da imprescindibilidade de imposição de limites aos processos de precarização e de deterioração das relações que se estabelecem entre tomador e prestador de serviços, assim como das condições de realização das tarefas que cabem a este último na chamada relação de emprego ou relação de trabalho subordinado. Tais limites são impostos basicamente pela intervenção do Estado, através da adoção de instrumentos de preservação dessas mesmas relações e condições de trabalho, assim como pela criação de medidas de proteção daquele que labora por conta de outrem.

Esse conjunto de normas, princípios e instituições que formam o chamado DIREITO DO TRABALHO, regulador da relação empregado-empregador foi e sempre será uma tentativa

de conciliar os interesses e discordâncias que naturalmente exsurgem da interação capital-trabalho, em movimentos que são por vezes de conquistas e por outras de concessões para as partes envolvidas.

Nada obstante, ainda que instrumento de viabilidade e estabilidade do capitalismo, o DIREITO DO TRABALHO assegura um patamar mínimo de direitos ao trabalhador, direitos esses imprescindíveis ao exercício da cidadania e mostra-se relevante meio de afirmação socioeconômica, identificando-se, ao mesmo tempo, como instrumento de harmonia da convivência social e estabilizador do Estado democrático de direito.

Em suma, conquanto se observe, no direito do trabalho, característica fortemente econômica e voltada para a garantia e exequibilidade da economia de mercado, não há que se olvidar que ele está alicerçado no valor social do trabalho, princípio da Constituição da República Federativa do Brasil intimamente ligado à decência no labor. Nesse sentido, parte relevante dele é constituída pelos direitos fundamentais laborais, constituídos como limites jurídicos, políticos e éticos impostos ao próprio capitalismo, congruentes, portanto, com a dignidade humana do trabalhador.

1. (RE)PENSANDO OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO: DIAGNÓSTICOS E DESAFIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

2. SENSOS DO TRABALHO E DIGNIDADE HUMANA COMO PONTOS DE RESISTÊNCIA AO CONTEXTO GLOBAL DE PRECARIZAÇÃO

3. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO: UMA PROMESSA CONSTITUCIONAL NÃO CUMPRIDA

4. TRABALHO DECENTE, TRABALHO DIGNO E TRABALHO SIGNIFICATIVO: A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

5. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E O DIREITO DO TRABALHO NA SOCIEDADE PÓS-INDUSTRIAL: ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO PROFESSOR EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE

6. OS LIMITES DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR NO CONTROLE DOS E-MAILS CORPORATIVOS E MÍDIAS SOCIAIS UTILIZADOS PELO EMPREGADO

7. PROJETO DE LEI 4330/04 - NOVOS RUMOS DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL

8. O TRABALHO ESTRANHADO E A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NA SOCIEDADE CAPITALISTA MODERNA: UM ESTUDO COM BASE NA TEORIA MARXIANA

9. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO

10. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E POLÍTICA FUNDIÁRIA: REFLEXÕES SOBRE O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RURAL SAUDÁVEL E O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO NO CAMPO

11. FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA: SEGURANÇA OU PREZARIZAÇÃO DO TRABALHO?

12. DA COMPREENSÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO COMO RESPOSTA À INTERNACIONALIZAÇÃO DO CAPITAL E À NOVA DIVISÃO DO TRABALHO

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E POLÍTICA FUNDIÁRIA: REFLEXÕES SOBRE O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RURAL SAUDÁVEL E O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO NO CAMPO

FUNCIÓN SOCIAL DE LA PROPIEDAD Y LA POLÍTICA DE TIERRAS: REFLEXIONES SOBRE EL MEDIO AMBIENTE DE TRABAJO RURAL SALUDABLE Y EL DERECHO FUNDAMENTAL AL TRABAJO EN EL CAMPO

Antonio Sergio Cordeiro Piedade
Leonardo Cordeiro Sousa

Resumo

O presente trabalho, através do método de pesquisa bibliográfico, busca tecer reflexões sobre o meio ambiente do trabalho rural saudável e o direito fundamental ao trabalho no campo a partir da função social da propriedade rural privada e da política fundiária brasileira. Com efeito, para o cumprimento da função social da propriedade rural privada, inserta na Constituição Federal de 1988, é indispensável a promoção de um meio ambiente do trabalho rural saudável. A política fundiária, por sua vez, é elemento importante para a concretização do direito fundamental ao trabalho no campo, haja vista que facilita a aquisição da terra àqueles sem condições econômicas, servindo como ferramenta em prol da inclusão social.

Palavras-chave: Função social da propriedade, Meio ambiente do trabalho rural saudável, Política fundiária, Direito fundamental ao trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

Este trabajo, a través del método de búsqueda en la literatura, busca hacer reflexiones sobre el medio ambiente de trabajo rural saludable y el derecho fundamental a trabajar en el campo desde a función social de la propiedad privada de la tierra y la política de la tierra brasileña. De hecho, para el cumplimiento de la función social de la propiedad privada rural, constante en la Constituición Federal de 1988, es esencial promover un ambiente de trabajo rural saludable. La política de tierras, a su vez, es un elemento importante para la realización del derecho fundamental al trabajo en el campo, ya que facilita la adquisición de tierras a los que no tienen las condiciones económicas, sirviendo como una herramienta para la inclusión social.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Función social de la propiedad, medio ambiente del trabajo rural saludable, política de tierras, Derecho fundamental al trabajo

1. Introdução

O acesso à terra, e a história está a confirmar, é um dos problemas mais patentes de nosso país. Aqui, a estrutura fundiária caracterizou-se pela exclusão (de muitos) e inclusão (de poucos) desde a época colonial, o que gerou um quadro de injustiça agrária e desigualdade social. Daí a importância da legislação fundiária no processo de correção deste lamentável quadro.

A política fundiária, ao possibilitar o acesso à propriedade privada rural, acaba por fomentar a realização do direito ao trabalho, que não se confunde com o direito do trabalho, como explicaremos abaixo. Assim, percebe-se que é uma alternativa muito interessante tanto para o fomento ao trabalho como para a promoção da justiça agrária.

Para o desenvolvimento do trabalho, optou-se por abordar, utilizando o método de pesquisa bibliográfico, em um primeiro momento, os diferentes significados do conceito de propriedade rural privada e a função social preconizada na Constituição Federal. A intenção é analisarmos as justificações de ordem moral, social, econômica e religiosa que legitimavam o domínio, até chegarmos à função social nos moldes constitucionais atuais, que impõe o dever de a propriedade privada rural obedecer determinações econômicas (aproveitamento racional e adequado); ambientais (utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente); e sociais (observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores).

A seguir, trataremos do meio ambiente do trabalho saudável como requisito do cumprimento da função social da propriedade rural e a desapropriação social. O objetivo é reforçar o entendimento de que o meio ambiente do trabalho rural saudável é um dos elementos da função social da propriedade rural e que a sua violação acarreta a desapropriação do imóvel rural.

Em um terceiro momento, estudaremos a abrangência da política fundiária no ordenamento jurídico brasileiro. Dado os limites deste trabalho, o propósito foi explicitar em linhas gerais o que se entende por política fundiária em nosso país, privilegiou-se o enfoque nos institutos que mais se adequassem aos fins desta pesquisa.

Por fim, abordaremos a relação do direito fundamental ao trabalho com a política fundiária, bem como a inclusão social como efeito característico da política fundiária. Neste momento, realizaremos uma leitura constitucional mais profunda destes assuntos.

2. Os diferentes significados do conceito de propriedade rural privada e a função social preconizada na Constituição Federal

Falar hoje em propriedade rural privada não é a mesma coisa que discorrer sobre o mesmo assunto no contexto do Império Romano, por exemplo. Este tema não teve um tratamento uniforme no correr dos séculos, pois cada época trouxe diferentes significações ao instituto. Concepções religiosas, econômicas e sociais, esta última entendida como a utilização da propriedade com o fito de alcançar o bem comum, influíram significativamente nas políticas de proteção à propriedade rural privada.

Já nos primórdios da civilização ocidental, ao tempo da Grécia e Roma antigas, o componente religioso estava imiscuído profundamente na vida e ambiência tanto privada quanto pública. O solo era sagrado, nele estavam enterrados os antepassados da família, os quais eram cultuados em altares construídos nos limites da propriedade rural. Cabia aos membros da família cultivar a terra para o sustento próprio, o trabalho no campo tinha como objetivo semear a terra para o sustento do lar.

Nota-se que a relação com a propriedade não se fundava em interesses econômicos, o objetivo não era exaurir as forças do imóvel com o intuito de auferir lucro, mas, sim, produzir gêneros alimentícios para a manutenção da família, responsável direta pela perpetuação da adoração dos deuses do lar (antepassados). Desligar-se da terra, pois, importaria em ofensa à religião, à família e à divindade dos mortos da família (COULANGES, 2002, p. 73-76).

O direito de propriedade era de tal modo sobrelevante que o membro da família poderia ser escravizado em caso de dívida, mas nunca haveria de perder a terra, haja vista que o imóvel "[...] pertencia mais à família do que a ele próprio; o devedor está nas mãos do credor; a sua terra, contudo, de modo algum o acompanha na servidão" (COULANGES, 2002, p. 77).

Na Grécia e Roma antigas, a propriedade privada, a família e a religião doméstica estavam inseridas no arranjo institucional dessas sociedades, de modo que não eram passíveis de alterações, seja por deliberação popular, seja por decisão dos governantes. Tais instituições, a bem da verdade, eram mais consistentes e estáveis se comparadas às formas de governo existentes nas cidades gregas e romanas (COMPARATO, 2000, p.132).

A propriedade moderna esvaziou-se da concepção religiosa, a utilização da terra, sob a batuta da civilização burguesa, passou a ter um sentido meramente econômico. Com o Código de Napoleão o direito de propriedade veio a se tornar absoluto, no sentido individualista do termo, ao titular era reservado o uso exclusivo do bem. Do imóvel podia usar, gozar e dispor, tal como lhe aprouvesse.

Mas "[...] havendo perdido o sentido religioso das origens, sobre que outra base de ordem ética poderia a propriedade ser justificada no direito moderno?" (COMPARATO, 2000, p.134).

John Locke, um dos maiores teóricos do liberalismo, propugnava que o ser humano tinha como propriedade natural o labor de seu corpo. A partir do trabalho o homem se apodera da terra (propriedade privada), a qual deve ser usada para sua subsistência (SILVA, 2008, p. 33-34).

Com base nesse raciocínio que o constitucionalismo liberal abarcou de forma definitiva o direito de propriedade, porquanto a garantia de subsistência, à época, importava em respeito aos padrões de dignidade vigentes. O acesso à terra, assim, foi alçado a direito fundamental da pessoa humana (COMPARATO, 2000, p. 137).

Esse viés individualista ligado à propriedade privada veio, paulatinamente, a sofrer alterações. As encíclicas papais, resgatando o pensamento de São Tomás de Aquino, que considerava que o direito de propriedade era um direito natural, mas que o titular estava adstrito a perseguir o bem comum, foram primordiais para a mudança de paradigma: antes pensada como direito absoluto do titular, o qual podia usar, gozar e dispor sem interferência alheia, a propriedade privada, e em especial a propriedade privada rural, deveria ser utilizada para o proveito social. As encíclicas responsáveis por este pensamento foram: Rerum novarum (1891); Quadragesimo anno (1931); e Mater et magistra (1961) (PEREIRA, 2000, p. 98).

Em decorrência disso, nos tempos atuais nem sempre a propriedade privada representará a expressão de um direito humano. É necessário verificar em cada caso se ela cumpre sua função constitucional de proteção da pessoa humana, pois seria, e.g., um grande absurdo afirmar a fundamentalidade do direito de propriedade privada rural de um latifúndio improdutivo ou em qualquer caso em que a propriedade sirva "[...] de instrumento ao exercício de poder sobre outrem" (COMPARATO, 2000, p. 140).

É no sentido solidarista, ligado à promoção da dignidade da pessoa humana, que a nossa Constituição Federal de 1988 alçou a propriedade privada, que deverá cumprir uma função social, à qualidade de direito humano. O artigo 5º, XXII e XXIII, que trata dos direitos e garantias individuais, garante o direito de propriedade, a qual deverá atender a sua função social. O artigo 170, II e III, que arrola os princípios gerais da atividade econômica, destaca como princípios a propriedade privada e a função social da propriedade (BRASIL, 1988)[1].

Com efeito, a função social da propriedade veio a lume com a lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra). Também foi prevista nos textos constitucionais de 1967 e 1969, ainda que de forma lacônica. A Constituição de 1988, tal como o Estatuto da Terra, cuidou de elencar os requisitos que, atendidos simultaneamente, cumprem a função social da propriedade rural. A diferença dos dois textos normativos se deve ao fato de o dispositivo constitucional adicionar a preservação do meio ambiente como mais um requisito, o que não vinha previsto na lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Existe uma certa controvérsia doutrinária em relação à função social da propriedade. Alguns autores afirmam que a função social é elemento do direito de propriedade, isso com base nos ensinamentos de Léon Duguit. Para o autor, a propriedade é em si uma função social, e não direito subjetivo do titular. Dessa forma, caso o proprietário não utilize ou utilize mal a terra, desaparece o direito de propriedade (PEREIRA, 2000, p. 97-98). De outro lado, parte da doutrina sustenta que a função social não é elemento da propriedade, haja vista

[1] As demais referências ao texto legal terão a mesma fonte, pelo que se escusa citá-la novamente.

que a própria Constituição não trata os dois institutos como se um só fosse, mas, sim, faz referência ora à função social, ora à propriedade.

Podemos elencar os requisitos para o cumprimento da função social da propriedade rural em quatro fatores: fator econômico; fator econômico-ambiental; fator social; e fator humano-social (MARQUESI, 2009, p. 109).

O fator econômico toma corpo com o inciso I do artigo 186 da Constituição Federal, que submete a propriedade rural ao aproveitamento racional e adequado. Tais critérios são cumpridos quando são utilizadas técnicas agropecuárias peculiares à região onde se situa o imóvel (MARQUESI, 2009, p. 109) aliadas ao grau de utilização da terra igual ou superior a 80 % (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel (artigo 6º, § 1º, da lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993) (BRASIL, 1993).[2]

O fator econômico-ambiental está representado pelo inciso II do artigo 186 da Constituição Federal, que alça como requisito da função social da propriedade rural a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente. Em outras palavras, a terra deve ser utilizada com o intuito de manter os graus mínimos de produtividade, mas jamais deve ser explorada de tal modo a exaurir a capacidade de recomposição dos recursos naturais e destruir o meio ambiente.

O artigo 9º, § 2º, da lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, considera adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade. O § 3º, por sua vez, preceitua que a preservação do meio ambiente corresponde à manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

O fator social, concernente à observância das disposições que regulam as relações de trabalho (artigo 186, III, da Constituição), não se refere apenas às relações de emprego, mas a todos os tipos de trabalho existente no campo, como por exemplo o trabalho prestado por intermédio do contrato de

[2] As demais referências ao texto legal terão a mesma fonte, pelo que se escusa citá-la novamente.

arrendamento e parceria (MARQUESI, 2009, p. 117). Não só os ajustes contratuais devem ser corretos, mas também todas as normas de saúde e segurança do meio ambiente de trabalho rural devem ser respeitadas.

O inciso IV do artigo 186 da Constituição, o qual determina que a exploração deve favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, representa o fator humano-social. Mais do que o inciso III, este evidencia a necessidade de se garantir condições dignas de labor aos trabalhadores, com o fito de garantir-lhes uma vida saudável, mais apartada possível de riscos de acidentes e doenças do trabalho.

3. O meio ambiente do trabalho rural saudável como requisito do cumprimento da função social da propriedade rural e a desapropriação social

Inegável admitir que os incisos III e IV do artigo 186 da Constituição Federal representam o fator social da função social da propriedade. A concretização destes dispositivos no âmbito agrário oportuniza a realização da sustentabilidade social, um dos maiores objetivos da propriedade rural nos tempos atuais, haja vista a mudança de paradigma com relação à significação do próprio conceito de propriedade, como foi visto no tópico anterior.

O que queremos destacar é que, além de exigir o integral cumprimento dos direitos trabalhistas, que na relação de emprego corresponde ao salário nunca inferior ao mínimo, férias, pagamento do terço constitucional, décimo terceiro salário, dentre outros, e nas outras relações de trabalho a implementação do que foi pactuado contratualmente, sempre tendo em vista o princípio da boa-fé, os incisos constitucionais exigem que o meio ambiente que cerca o trabalhador rural (empregado ou não) seja saudável.

Isso se conclui da própria leitura dos preceitos normativos. A observância das disposições que regulam as relações de trabalho (inciso III) e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (inciso IV) envolve respeitar as normas de saúde e segurança do trabalho rural (normas imperativas). Tais normas têm previsão em tratados internacionais, na

Constituição Federal, em leis infraconstitucionais e nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

O meio ambiente do trabalho tem previsão na Constituição Federal de 1988, a qual aduz, no artigo 200 inciso VIII, incumbir ao sistema único de saúde colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. A previsão do direito ao meio ambiente do trabalho saudável, assim entendido por integrar o conceito lato de meio ambiente, decorre do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, o qual dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Quanto a isso, pertinente é a colocação de Norma Sueli Padilha:

> É indiscutível que o art. 225 da Constituição Federal não limita, em absoluto, a tutela do meio ambiente a apenas um ou outro dos seus aspectos. Na verdade, a Constituição Federal tutela a dignidade e o bem-estar para a sadia qualidade de vida. Pressupondo a ideia do meio ambiente como uma interação entre os seres vivos e seu meio, e integrando o homem ao meio ambiente de diversas e múltiplas formas, é indiscutível que se deva preservar a sua qualidade de vida em qualquer dessas manifestações de sua interação com o seu meio, seja o meio ambiente natural, seja o cultural e o artificial, bem como merecendo deferência também o meio ambiente do trabalho (2002, p. 32-33).

Vê-se que o meio ambiente do trabalho – nele compreendido o meio ambiente do trabalho rural – deve garantir a saúde, higiene e segurança do trabalhador rural (artigos 6º; 7º, XXII; e 196 da Constituição).

Ainda que tenha previsto a existência do meio ambiente do trabalho, o texto constitucional não cuidou de conceituar o instituto, abrindo espaço para formulações doutrinárias.

Com efeito, Sandro D'Amato Nogueira conceitua o meio ambiente do trabalho como "[...] um conjunto de fatores físicos, climáticos ou quaisquer outros que interligados, ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho do indivíduo" (2008, p. 19).

O artigo 3º, c), da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece que o local de trabalho abrange todos os lugares

onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que estejam sob o controle, direto ou indireto, do empregador (OIT, 1983).[3]

Reputamos, contudo, mais acertada a definição apresentada por Raimundo Simão de Melo, tendo em vista a amplitude do conceito que propõe:

> o meio ambiente do trabalho não se restringe ao local de trabalho estrito do trabalhador. Ele abrange o local de trabalho, os instrumentos de trabalho, o modo de execução das tarefas e a maneira como o trabalhador é tratado pelo empregador ou tomador de serviço e pelos próprios colegas de trabalho. Por exemplo, quando falamos em assédio moral no trabalho, estamos nos referindo ao meio ambiente do trabalho, pois um ambiente onde os trabalhadores são maltratados, humilhados, perseguidos, ridicularizados, submetidos a exigências de tarefas abaixo ou acima da qualificação profissional, de tarefas inúteis ou ao cumprimento de metas impossíveis de atingimento, naturalmente haverá uma deterioração das condições de trabalho, com adoecimento do ambiente e dos trabalhadores, com extensão até para o ambiente familiar. Portanto, o conceito de meio ambiente do trabalho deve levar em conta a pessoa do trabalhador e tudo que o cerca (2010, p. 31).

Para que tenhamos um meio ambiente do trabalho rural saudável, imprescindível para a concretização da função social da propriedade, é preciso que sejam respeitadas as normas de saúde e segurança do trabalho rural. Na própria Constituição no artigo 7º encontramos regras sobre limite de jornada (XIII e XIV); descanso semanal remunerado (XV); férias (XVII); licença-gestante (XVIII); redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (XXII); e proteção ao trabalho do menor (XXXIII).

A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, possuí muitas regras de proteção ao meio ambiente do trabalho, sobretudo no Título II, Capítulo V (da segurança e da medicina do trabalho). Do artigo 154 ao 201, encontram-se inúmeras disposições relativas à proteção da saúde e segurança do trabalhador no meio ambiente do trabalho. Existem outras regras celetistas que também têm propósito semelhante: artigo 4º; 60; 66; 71; 72; 129 a 141; 253; 297 a 301; 390; 405 a 409; e 483, alínea a), (BRASIL, 1943).[4] Todas estas regras são aplicáveis

[3] As demais referências a esta Convenção terão a mesma fonte, pelo que se escusa citá-la novamente.

[4] As demais referências ao texto legal terão a mesma fonte, pelo que se escusa citá-la novamente.

ao trabalho rural, no que não contrastarem com a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (BRASIL, 1973) e com a natureza do labor rural.

Não se pode olvidar das Convenções internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil, que versam sobre a proteção da saúde e segurança do trabalhador no meio ambiente do trabalho, como a Convenção nº 155; as Convenções nº 29 (OIT, 1932) e 105 (OIT, 1959), que tratam da supressão do trabalho forçado ou obrigatório; a Convenção nº 148 (BRASIL, 1979), cujo objetivo é proteger os trabalhadores contra os riscos devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho; e a Convenção nº 161 (OIT, 1988),que dispõe sobre os serviços de saúde do trabalho. Muito embora não tenha sido ratificada, a Convenção nº 184 (BRASIL, 2001), relativa à segurança e saúde na agricultura, influenciou sobremaneira a elaboração da Norma Regulamentadora (NR) nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A NR 31, instituída pela Portaria MTE nº 86 (BRASIL, 2005), de 3 de março de 2005, dispõe sobre normas de segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Contém muitas normas ligadas à proteção do meio ambiente do trabalho rural, cujo conteúdo abrange, dentre outros assuntos, os seguintes: Comissões Permanentes de Segurança e Saúde no Trabalho Rural; Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural (CIPATR); agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins; meio ambiente e resíduos; ergonomia; segurança no trabalho em máquinas e implementos agrícolas; e medidas de proteção pessoal.

Caso haja violação ao meio ambiente do trabalho rural saudável, consubstanciada no desrespeito das normas vistas acima, a propriedade rural poderá ser desapropriada, sempre tendo em vista o prudente arbítrio do magistrado, que verificará, no caso concreto, o grau de transgressão, capaz de afrontar ou não os incisos III e IV do artigo 186 da Constituição Federal e, por conseguinte, não cumprir a função social da propriedade rural.

É importante rechaçarmos o raciocínio de que a propriedade produtiva, prevista no artigo 185, II, da Constituição, não poderá ser desapropriada em caso de descumprimento da função social, exegese muito bem criticada por Elisabete Maniglia (2013, p. 25-44).

Com efeito, a propriedade produtiva, além de cumprir integralmente com a sua função social – artigo 186 da Constituição –, tem como obrigação

satisfazer a justiça social, sob pena de redistribuição da terra. Os critérios ligados ao cumprimento de mais esta obrigação, por sua vez, deverão ser estabelecidos pela mesma legislação que garantirá o tratamento especial à propriedade produtiva (artigo 185, parágrafo único, da Constituição) (ALBUQUERQUE, 2013, p. 185-210).

4. Abrangência da política fundiária no ordenamento jurídico brasileiro

Antes de estudarmos a política fundiária no ordenamento jurídico brasileiro é essencial entendermos o seu significado. A origem etimológica do termo fundiário vem do latim *fundus*, que fazia referência ao imóvel rural sem construções. Se considerarmos um determinado espaço geográfico e a maneira como a propriedade da terra nele se distribui, temos, então, o conceito de estrutura fundiária, que é extremamente influenciada por fatores sociais, econômicos e jurídicos (ROCHA, 2010, p. 27).

Não há como compreender a estrutura fundiária brasileira sem voltarmos os olhos ao passado. Os conflitos atuais pela posse da terra decorrem de um processo histórico de exclusão e injustiça agrária, marcado pela prevalência de latifúndios em detrimento da pequena e média propriedade rural.

À época da colonização do que hoje é o Brasil, Portugal aqui instituiu as Capitanias Hereditárias, ao todo foram 18. Elas eram concedidas aos capitães donatários, os quais eram incumbidos de distribuir áreas de terra (sesmarias) a quem pudesse cultivá-las.

A legislação de sesmarias já existia em Portugal desde 26 de junho de 1.375, instituída por D. Fernando. Mas o contexto em que surgiu muito se distinguia da realidade brasileira. Portugal enfrentava um êxodo da população para o meio urbano que deixou incultas muitas terras agrícolas. O resultado foi instituir o regime das sesmarias, dando porções de terra àqueles que pudessem cultivar, a fim de abastecer o país com gêneros alimentícios. Caso as terras não fossem cultivadas, a Coroa poderia destituir o sesmeiro do uso do imóvel e entregar ao cultivo de outrem (ALVES, 1995, p. 36).

A despeito das boas intenções do instituto – pois buscava fazer com que o imóvel rural fosse produtivo –, não repercutiu o resultado esperado em solo brasileiro. Para ser agraciado com uma sesmaria, era necessário ser uma pessoa de posses, capaz de arcar com as despesas necessárias ao semeio da terra. Isto, por óbvio, acabou dando início ao latifúndio, haja vista que poucos eram aqueles que detinham bens suficientes para garantir, ao menos em tese, uma boa produção.

Com efeito, não era permitido que os beneficiários possuíssem mais de uma sesmaria, mas não faltaram técnicas para burlar a regra. Muitos sesmeiros, que já haviam sido agraciados, colocavam como beneficiários seus filhos (em geral menores de idade), sobrinhos, avós, irmãos etc. Isso fez com que se formassem grandes latifúndios.

O regime de sesmarias no Brasil, de certa forma, fomentou o desenvolvimento dos engenhos e fortaleceu a indústria açucareira no Nordeste. Grandes propriedades eram exploradas com mão de obra predominantemente escrava e o produto final do cultivo (açúcar) era destinado à exportação (ALVES, 1995, p. 39).

O fim desse regime só veio com a Resolução nº 76, de 17 de julho de 1822, que instituiu o sistema de posses. Ele perdurou até 18 de setembro de 1850, quando da promulgação da Lei nº 601 (Lei de Terras).

Esse período foi caracterizado pela "[...] quase ausência do Estado relativamente à terra" (ALVES, 1995, p. 61). Com a posse e a exploração da terra vinha o reconhecimento legal da propriedade.

Ocorreu um amplo e indiscriminado movimento de apossamento de terras, tanto para o pobre – que não havia recebido nenhuma sesmaria em tempos pretéritos –, como para o rico, em geral latifundiário, - que continuou em seu afã de concentrar a posse da terra. A posse substituiu o título até que a Lei de Terras veio à lume.

A grande novidade da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, foi a estipulação de que as terras devolutas só poderiam ser adquiridas por meio de compra (artigo 1º). Outros pontos que merecem destaque: legitimação da posse e reconhecimento de sesmarias irregulares pelo cumprimento da função produtiva e morada habitual (artigo 4º e 5º); regularização da posse (artigo 15); e política de colonização (artigo 12 e 18) (BRASIL, 1850).

Não obstante as novidades trazidas pela Lei de Terras, o texto infraconstitucional que, de fato, reforçou não só a política fundiária, mas o próprio direito agrário brasileiro, foi a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra).

O diploma normativo de 1964 manteve as novidades do Estatuto da Terra e previu ainda mais. Dentre os assuntos, citamos a título de exemplo: conceituou a política agrícola (artigo 1º, § 2º); definiu a função social da propriedade (art. 2º, § 1º); estatuiu a reforma agrária (artigo 16); estabeleceu o zoneamento e cadastro de terras (artigo 43 a 46); a legitimação e a regularização da posse (artigo 97 e 99); o princípio da cultura efetiva e da morada habitual (artigo 102); a política de colonização (artigo 55); ampla assistência e proteção à economia rural (artigo 73); e a preocupação com o bem-estar do trabalhador rural (artigo 2º, § 2º; 57 e 103) (BRASIL, 1964).[5]

De todos esses assuntos, trazidos pelas legislações de 1850 e 1964, importa destacar dois em especial: a legitimação e a regularização da posse. Eles são institutos muito caros à política fundiária, porquanto representam uma das formas principais de transferência de terras do domínio público para o particular.

A legitimação de posse tem como intuito outorgar o domínio dos imóveis públicos ocupados, caso as posses sejam regularizáveis. Os requisitos previstos na legislação para que se possa efetuar a legitimação (Estatuto da Terra e artigo 29, I e II, da Lei nº 6.383/1976) são:

> a) serem as terras devolutas federais; b) as dimensões da área contínua não podem ultrapassar o módulo rural; c) o ocupante da terra pública deve ter morada permanente e cultura efetiva na área reivindicada; d) lapso temporal mínimo de um ano; e) não pode ser proprietário de outro imóvel rural; f) deve explorar a atividade agrária com seu trabalho direto e o de sua família. (ROCHA, 2010, p. 144).

A diferença que se traça entre a legitimação e a regularização de posse é que esta última corresponde à aquisição da área reivindicada acima do módulo rural, através de um instrumento administrativo de aquisição onerosa da terra

[5] As demais referências ao texto legal terão a mesma fonte, pelo que se escusa citá-la novamente.

pública. A regularização garante o direito de preferência para a aquisição de terras públicas acima do limite previsto para o processo de legitimação. Ambas são onerosas.

A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 (BRASIL, 2009)[6], que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, dá tratamento diferenciado para os imóveis rurais da Amazônia se comparado aos do resto do Brasil.

O seu artigo 5º aponta que para a regularização da posse o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos: ser brasileiro nato ou naturalizado; não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional; praticar cultura efetiva; comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004; não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

O mesmo artigo disciplina também que é vedada a regularização fundiária de ocupações em que o ocupante, seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público no Incra, no Ministério do Desenvolvimento Agrário, na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nos órgãos estaduais de terras.

Nos casos em que o ocupante, seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público não referido acima, deverão: utilizar predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; ter percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; dirigir o estabelecimento ou empreendimento com sua família.

A política fundiária está prevista no capítulo III (da política agrícola e fundiária e da reforma agrária) do título VII (da ordem econômica e financeira) da Constituição Federal. Apesar de ter um capítulo com seu nome no texto constitucional, os artigos que o compõe não chegam a se referir expressamente

[6] As demais referências ao texto legal terão a mesma fonte, pelo que se escusa citá-la novamente.

a ela, cabendo ao intérprete, portanto, definir os dispositivos pertencentes à política fundiária.

Para promovermos tal classificação, primeiro devemos nos atentar para as referências existentes nas regras constitucionais. Os dispositivos que versarem sobre política agrícola e reforma agrária e os que não dizem respeito, de alguma forma, à aquisição da terra não são enquadrados como política fundiária. Importante destacar que a reforma agrária, mesmo dizendo ligada à redistribuição de terras, não integra a política fundiária por conter elementos de política agrícola (ligados ao fomento da produção rural).

Dessa forma, a destinação de terras públicas, prevista no artigo 188 da Constituição, constitui tema afeto à política fundiária, mormente nos casos, já analisados, de regularização e legitimação de posse. O mesmo se diz do seu § 1º, o qual aduz que a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Podemos adicionar também o artigo 190, o qual dispõe que a lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão do Congresso Nacional. A Lei nº 5.709 (BRASIL, 1971), de 7 de outubro de 1971, regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.

Por fim, o artigo 191 da Constituição também compõe a política fundiária. Ele disciplina a usucapião especial à pessoa que, não sendo proprietária de imóvel rural, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia. Destaca, ainda, em seu parágrafo único, que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Importa destacar que existe previsão no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) da usucapião extraordinária (15 anos), prevista no artigo 1.238; ordinária (10 anos), artigo 1.242; e também a usucapião especial (5 anos), artigo 1.239. A Lei nº 6.001 (BRASIL, 1973), de 19 de dezembro de 1973, em seu artigo 33, disciplina a usucapião indígena.

5. Direito fundamental ao trabalho e a justiça agrária: uma leitura da inclusão social como efeito característico da política fundiária

Ao longo do tempo, como já examinado acima, o conceito de propriedade passou por mudanças de significados. Isto não quer dizer que o conceito em si tenha mudado (relação de domínio da pessoa para com o imóvel), mas, sim, as justificações de ordem moral, social, econômica e religiosa que legitimavam o domínio. Como exceção a este pensamento, pode ser apontada a teoria de Duguit e também as construções teóricas, quase todas de base marxista, que defendiam a propriedade coletiva da terra e até mesmo a abolição completa do domínio sobre a terra, as quais não foram abordadas, dado os limites desta obra.

Seja qual for o período histórico analisado, é quase sempre patente o enfoque dado à produção agrícola, afinal, a vocação natural da propriedade rural era e é a produção de gêneros alimentícios.

Entretanto, sobretudo com o aparecimento da função social no Estatuto da Terra, ocorreu uma extensão do significado da propriedade rural. Ela, ainda entendida de forma majoritária como relação de domínio da pessoa para com o imóvel, deveria traduzir uma proteção ambiental (utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente) e social (observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores).

A exemplo dessa proteção social, o Estatuto da Terra dispõe que é dever do poder público: promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais o aconselhem, em zonas previamente ajustadas; bem como zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento de produtividade e ao bem-estar coletivo (artigo 2º, § 2º, alínea a e b).

Além disso, a aplicação do Estatuto deverá objetivar, antes e acima de tudo, a perfeita ordenação do sistema agrário do Brasil, de acordo com os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano (artigo 103 da Lei 4.504/1964).

O que intentamos demonstrar alhures foi que a proteção do meio ambiente do trabalho rural saudável está inserida nessa dimensão social da propriedade da terra, que também abarca o respeito aos direitos e deveres provenientes da relação de trabalho (assalariada ou não).

A política fundiária, por sua vez, também é informada pela dimensão social, a saber: a realização do direito fundamental ao trabalho e a justiça agrária. Sem perder o enfoque na produtividade agrícola, promove-se uma verdadeira evolução, no sentido de melhora, dos níveis sociais de nosso país.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, dispõe que o trabalho é um direito social fundamental, ao passo que estatui como fundamento da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, IV). Ademais, designa que a ordem social tem como base o primado do trabalho. Em vista disso, não há como se pensar a dignidade da pessoa humana, também fundamento da República (artigo 1º, III, da CF), de forma apartada do trabalho, pois este constitui dimensão essencial para uma vida digna (WANDELLI, 2012, p. 36).

> [...] quando nos damos conta de que o indivíduo não apenas vive, mas vive em atividade, e que é através desta atuação que dinamiza a sua existência e lhe confere um sentido (materializando suas idiossincrasias), torna-se indelével a conexão entre a realização do (e no) trabalho e a concretização plena da dignidade daquele que conscientemente (e não apenas mecanicamente) o (e se) realiza (GOMES, 2008, p. 66).

Com efeito, não se pode confundir o direito fundamental ao trabalho com o direito fundamental do trabalho. Esse erro é corriqueiro sobretudo por que não é muito comum a doutrina traçar a diferença existente, que, em essência, significa que o direito fundamental ao trabalho alcança todas as relações de trabalho, não só a relação de emprego. Nas palavras de Leonardo Vieira Wandelli:

> Em síntese, o direito fundamental ao trabalho é, ao mesmo tempo, mais específico que o direito fundamental do trabalho, uma vez que constitui um de seus específicos conteúdos, e mais amplo, uma vez que relativo a todas as pessoas e em situações

> que excedem as relações de emprego, açambarcando, como uma parcela de seu conteúdo, o direito à proteção jurídica do assalariamento, em especial o direito ao conteúdo do próprio trabalho, mas também a proteção jurídica a outras formas de trabalhar, a promoção do acesso ao trabalho digno e, ainda, aquilo que se denomina de direito ao trabalho como primeiro direito humano fundamental (WANDELLI, 2012, p. 224).

Assim, o que queremos destacar é que, ao promover o acesso à terra, através da legitimação ou regularização da posse e também pela destinação das terras públicas àqueles que não foram alcançados pela justiça agrária, a política fundiária estará garantindo, sem dúvida, o direito fundamental ao trabalho, na medida em que o proprietário deve tornar a terra produtiva, o que só pode ser feito através do trabalho humano. Numa época caracterizada pela falta de empregos e pelo inchaço populacional das zonas urbanas – de acordo com o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2010 a população urbana brasileira era de 160.925.792 pessoas, enquanto que a população rural era de 28.830.007 cidadãos (IBGE, 2010) –, a fixação do homem no campo é uma boa alternativa para o alívio das tensões sociais.

Seja por meio da relação de emprego, regulada pela lei nº 5.889/1973, seja por intermédio das outras relações de trabalho, como o cooperativismo agrícola, parceria, trabalho rural em regime de economia familiar etc, o acesso à terra oportuniza, com o auxílio da política agrícola, a possibilidade de se ter uma vida digna.

A própria sistemática constitucional corrobora a ligação intrínseca entre direito fundamental ao trabalho e política fundiária. A política fundiária está prevista no capítulo III do título VII (da ordem econômica) da Constituição Federal. O capítulo I do título referido trata dos princípios gerais da atividade econômica, de modo que o artigo 170, dentre outros princípios, estatui que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: propriedade privada; função social da propriedade; redução das desigualdades regionais e sociais e busca do pleno emprego.

Isso significa dizer, dado que a política fundiária está inserida na ordem econômica e financeira e também é informada pelos princípios gerais da

atividade econômica, que a implementação da política fundiária tem por escopo a promoção do trabalho, mais especificamente do trabalho assalariado.

A somatização do direito ao trabalho com o acesso à propriedade privada rural produz como resultado a realização de outros direitos fundamentais, que no plano internacional são denominados de direitos humanos, como por exemplo aqueles previstos no artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O artigo dispõe que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (DUDH, 1948).

Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior coloca em relevo os direitos à alimentação, habitação, bem-estar e segurança e conclui que eles dependem do direito à propriedade, mas lança mão de um fundamento que vale a transcrição:

> Não utilizo um conceito jurídico tradicional apenas: o direito de usar, gozar e dispor de uma coisa, que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, considerava sagrado, em nome da burguesia que então chegava ao poder. Falo do direito a um lugar próprio de cada pessoa e de todas elas para acomodar o corpo, expandir a personalidade, viver suas relações familiares e afetivas, tirar da terra o seu sustento.
> Refiro-me muito mais a um direito à propriedade que a um direito de propriedade, pois esse, sendo oponível contra todos é, em consequência, excludente dos não-proprietários (CINTRA JÚNIOR, 2000, p. 292-293).

É certo que a política fundiária oportuniza a redução das desigualdades regionais e sociais, na medida em que promove o acesso ao imóvel àquele que não detém a propriedade privada rural, dando ensejo ao desenvolvimento, pelo cultivador, de uma atividade economicamente rentável, a qual promove a inclusão social dele e de outros que trabalham na terra, por meio do trabalho.

Não podemos olvidar que o acesso à terra é uma questão de justiça agrária, haja vista que a estrutura fundiária brasileira foi e é extremamente concentrada nas mãos de latifundiários, fato que serviu como barreira à aquisição da propriedade rural pela maioria da população, e de cidadania. Neste

ponto, irretocável é o raciocínio de Benedito Ferreira Marques e Carla Regina Silva Marques: "[...]se o espaço onde a pessoa acomoda o corpo, expande a personalidade, vive suas relações familiares e afetivas e tira o seu sustento é a terra, não há como dissociar o direito de acesso ao imóvel rural da condição de cidadania" (MARQUES, B.; MARQUES, C., 2013, p. 132).[7]

6. Considerações finais

O meio ambiente do trabalho rural saudável e o direito fundamental ao trabalho, como visto, estão em relevo quando se fala em função social da propriedade e política fundiária.

Hoje em dia não basta somente produzir. Tem-se que produzir de forma racional e adequada, utilizando harmoniosamente os recursos naturais disponíveis com a preservação do meio ambiente, observando as disposições que regulam as relações de trabalho, de modo que a exploração favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

É certo também que a política fundiária brasileira, tal como disposta nas regras jurídicas, tem condições plenas de corrigir parte das imensas desigualdades existentes em nosso país, promovendo a justiça agrária, a cidadania, a inclusão social e o direito fundamental ao trabalho.

O maior desafio, contudo, é a concretização do que intentou-se construir neste trabalho. Infelizmente, no tocante à propriedade privada rural e a função social preconizada na Constituição, o raciocínio prevalecente é de que a propriedade produtiva, ainda que não cumpra nenhum dos outros requisitos da função social, não pode ser desapropriada.

Os avanços na implementação das políticas públicas alinhadas à política fundiária não avançam sem muita luta dos movimentos sociais, particularmente o Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST); para além do fator jurídico, o fator político, aqui, é peça chave para os avanços sociais no campo.

Embora sejam importantes as conquistas jurídicas que tivemos ao longo de nossa história, a política ainda se mostra essencial na implementação dos

[7] MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. Cidadania, justiça agrária e inclusão social. *In*: BARROSO, Lucas Abreu *et al*. *O direito agrário na Constituição*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 132.

ditos direitos prestacionais (direito ao trabalho e à propriedade privada rural), o que não chega a ser de todo negativo, porquanto o debate público gera conscientização e dinamiza estes mesmos direitos.

Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, Marcos Prado de. Desapropriação por interesse Social para fins de reforma agrária. In: BARROSO, Lucas Abreu (org.) et al. **O direito agrário na Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 185-210.

ALVES, Fábio**. Direito agrário**: política fundiária no Brasil. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

BRASIL. Constituição (1988): promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 jun. 2015.

_____. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm>. Acesso em: 29 jun. de 2015.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**: de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 6 jul. 2015.

_____. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm>. Acesso em: 6 jul. 2015.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Convenção nº 184, adotada em 1º de junho de 2001. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/convencao-n-184.htm>. Acesso em: 6 jul. 2015.

_____. Portaria nº 86, de 3 de março de 2005. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF91BAE4A6A38/p_20050303_86.pdf>. Acesso em: 6 de jul. 2015.

_____. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em: 8 jul. de 2015.

_____. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em: 8 jul. 2015.

_____ Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11952.htm>. Acesso em: 8 jul. 2015.

_____ Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5709.htm>. Acesso em: 8 jul. 2015.

_____ Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 8 jul. 2015.

_____ Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em: 8 jul. 2015.

CINTRA JÚNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. Direitos humanos e função social da propriedade: o papel do judiciário. In*:* STROZAKE, Juvelino José. **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 292-302.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. In: STROZAKE, Juvelino José. **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 130-147.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2015.

GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho**: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Sinopse do censo demográfico 2010**. Disponível em: <http://www.censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=8>. Acesso em: 11 jul. 2015.

MANIGLIA, Elisabete. Atendimento da função social pelo imóvel rural. In: BARROSO, Lucas Abreu (org.) et al. **O direito agrário na Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 25-44.

MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. Cidadania, justiça agrária e inclusão social. In: BARROSO, Lucas Abreu et al. **O direito agrário na Constituição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 121-147.

MARQUESI, Roberto Wagner. **Direitos reais agrários e função social**. Curitiba: Juruá, 2009.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Meio ambiente do trabalho**: o princípio da prevenção na vigilância e na saúde ambiental. São Paulo; LTr, 2008.

OIT. Convenção nº 155, em vigor no plano internacional desde 11 ago. 1983. Disponível em:< http://www.oitbrasil.org.br/node/504>. Acesso em: 5 de julho de 2015.

_____ Convenção nº 29, em vigor no plano internacional desde 1º maio 1932. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/449>. Acesso em: 6 jul. 2015.

_____ Convenção nº 105, em vigor no plano internacional desde 17 jan. 1959. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/469>. Acesso em: 6 jul. 2015.

_____ Convenção nº 148, em vigor no plano internacional desde 11 jul. 1979. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/500>. Acesso em: 6 jul. 2015.

_____ Convenção nº 161, em vigor no plano internacional desde 17 fev. 1988. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/507#_ftnref1>. Acesso em: 6 jul. 2015.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

PEREIRA, Rosalinda P. C. Rodrigues. A teoria da função social da propriedade rural e seus reflexos na acepção clássica de propriedade. In: STROZAKE, Juvelino José. **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 88-129.

ROCHA, Ibrahim et al. **Manual de direito agrário constitucional**: lições de direito agroambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SILVA, Leandro Ribeiro da. **Propriedade rural**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito fundamental ao trabalho**: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012.